



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.418-A, DE 2003

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. ( o missis)

Parágrafo Único - Os benefícios de aposentadoria e pensão já concedidos a qualquer membro da família, de valor igual a 1 (um) salário-mínimo, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Da forma como está redigida a lei atual, o projeto pune os cidadãos previdentes que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social e, ainda, cria desincentivos à contribuição para o mesmo sistema. De fato, ao excluir da renda familiar per capita das famílias carentes apenas os benefícios da Lei Orgânica da Assistência Social, farão parte do cálculo dessa renda os benefícios de aposentadorias e pensões, o que pode inviabilizar o pleito de inúmeras famílias carentes.

Com a redação atual pode ocorrer o curioso e problemático caso de uma família que, recebendo aposentadoria ou pensão, não possa pleitear o benefício da LOAS; mas outra que já receba um benefício da LOAS, com o mesmo valor da aposentadoria ou pensão, poderá requerê-lo. Entendemos que a situação deveria ser inversa, e isso é o que propomos nesse Projeto de Lei.

Pela redação aqui proposta, a família que receba benefícios de aposentadorias e pensões de uma salário-mínimo não computará tais valores no pleito do benefício assistencial. Assim, são mantidos os incentivos para que a família contribua com a previdência e, caso ainda

esteja em situação de pobreza (renda familiar **per capita** baixa), poderá requerer um benefício assistencial.

Além disso, cabe ressaltar que com essa mudança nas condições de elegibilidade para a LOAS, não se estará elevando o gasto de recursos públicos além do que a Lei atual o fará.

Não acom

Assim, contamos com a atenção e apoio dos nossos pares para o sucesso dessa proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

**Deputado Pauderney Avelino**  
(PFL – AM)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VIII**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
.....

Art 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pauderney Avelino, propõe alteração do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

De acordo com a proposta, os benefícios recebidos a título de aposentadoria e pensão por qualquer membro da família, de valor igual a um salário mínimo, não seriam mais computados para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, para fins de recebimento do benefício assistencial por outro membro da família.

Ao justificar sua iniciativa, o ilustre Autor ressaltou que a redação atual do dispositivo pune os cidadãos que contribuíram regiamente para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, quando não os exclui do cálculo da renda *per capita* familiar, além de representar um desestímulo à contribuição ao sistema previdenciário.

Acrescenta que, da forma como está redigido o citado dispositivo, podemos nos deparar com a situação de uma família carente que, ao possuir um membro que receba aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo, seja-se impedida de pleitear o recebimento do benefício assistencial para outro membro da família, enquanto a unidade familiar que possua beneficiário da LOAS poderá fazê-lo, pois seu valor será excluído do cálculo da renda familiar *per capita*.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Para fins de recebimento de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, o Estatuto do Idoso exclui, do cálculo da renda familiar *per capita*, benefício assistencial já recebido por outro membro da família

No entanto, os benefícios previdenciários recebidos a título de aposentadoria e pensão, no valor de um salário mínimo, por qualquer membro da família, são computados para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o que impossibilita o acesso de muitos idosos ao amparo assistencial.

Com o intuito de corrigir essa situação e possibilitar que um número maior de idosos possa ter acesso ao benefício de prestação continuada, propõe-se excluir, do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, os benefícios de aposentadoria e pensão já concedidos a qualquer membro da família,

Embora inquestionável quanto ao mérito, consideramos que a proposição necessita de aperfeiçoamento. Consoante o texto em análise, passaríamos a não computar a renda de aposentadoria e pensão, no valor de um salário mínimo, recebida por qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda *per capita* familiar, ao passo que o benefício de prestação continuada já recebido por membro da família, que, pelo texto atual, está excluído do cálculo, passaria a ser computado.

A adoção, *in totum*, da inversão proposta, representaria um retrocesso nas conquistas alcançadas com o Estatuto do Idoso, pois sabemos que, para uma parcela expressiva da população com mais de 65 anos, o amparo assistencial constitui sua única fonte de renda, o meio que lhe resta para usufruir a velhice com mais dignidade. Se incluíssemos novamente, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada concedido a outro membro, estaríamos cometendo uma crueldade, posto que o acesso de muitos idosos carentes ao benefício assistencial estaria severamente prejudicado.

A fim de resolver o impasse e melhorar as condições de elegibilidade para recebimento do benefício de prestação continuada, propomos um acréscimo ao texto atual, no sentido de também excluir os benefícios de aposentadoria e

pensão já concedidos a qualquer membro da família, no valor de um salário mínimo, do cálculo da renda *per capita* a que se refere o art. 20 da LOAS.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.418, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005.

**Deputada ANGELA GUADAGNIN**  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 2003**

Altera a redação do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, “ que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 34. ....*

*Parágrafo único. O benefício assistencial de prestação continuada e os benefícios de aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, já concedidos a qualquer membro da família, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005.

**Deputada ANGELA GUADAGNIN**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.418/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

**Deputado SIMÃO SESSIM**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**